

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

RECURSO :

AO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
Comissão Permanente de Licitação

Ref.:
Pregão Eletrônico nº 4.008/2018-CPL/MP/PGJ-SRP
Processo SEI nº 2017.010837
UASG 925849

MICROSENS S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 78.126.950/0011-26, com sede em Cariacica – Espírito Santo, na Rodovia Governador Mário Covas, nº 882, armazém 01, mezanino 01, Box 6 - Bairro Padre Mathias - CEP: 29.157-100, por seu representante legal, comparece respeitosamente perante Vossa Senhoria, para apresentar suas razões de RECURSO ADMINISTRATIVO contra a habilitação e classificação da proposta da empresa HR COSTA SUPRIMENTOS INFORMÁTICA – ME, em se tratando do Item 27 (400 unidades de Toner MLT-D204L) constante no Edital, com fulcro no art. 109, inciso I alínea "b" da Lei 8.666/93, no artigo 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/2002, e demais legislações pertinentes à matéria.

I – DOS FATOS:

A Recorrente participou do processo licitatório em epígrafe, na modalidade pregão eletrônico, o qual tem como objeto a "formação de registro de preços para futura aquisição de material de consumo, voltado ao grupo de material de processamento de dados (material para impressão), para atender às demandas da PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, por um período de 12 (doze) meses, descrito e qualificado conforme as especificações e as condições constantes deste Edital e anexos".

A empresa HR COSTA SUPRIMENTOS INFORMÁTICA – ME foi declarada vencedora do certame para fornecimento do item 27 (400 unidades de Toner modelo MLT-D204L). Analisando-se o preço ofertado pela empresa, esta Recorrente manifestou intenção de recorrer no seguinte sentido:
"Recorremos conforme Acórdãos 2569/2009-PI e 339/2010-PI – TCU (determinam não rejeição da intenção de recurso) pois o preço ofertado é inexequível e não apresentou o Balanço Patrimonial exigido no subitem 11.5.1. Solicitamos convocação do fabricante para atestar a originalidade do produto".

Como se verá, a Recorrida deve ser desclassificada e inabilitada, nos termos demonstrados a seguir, inclusive por apresentar proposta inexequível, a partir de argumentos fáticos e jurídicos:

II – DO DIREITO:

1. DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA DA RECORRIDA:

Conforme se verifica no Anexo I – Termo de Referência nº 006.2017.SEAL, o item 27 (MLT-D204L) devem ser originais da marca Samsung em razão dos equipamentos se encontrarem em período de garantia, senão vejamos:

"Anexo I – Especificação dos Materiais – Item 27 – Toner, Impressão, modelo MLT-D204L, cor preto, Requisitos obrigatórios: a) Original para equipamento multifuncional SAMSUNG SL-M3375FD; (...) Somente serão aceitos produtos originais da mesma marca da fabricante da impressora, devido o prazo de garantia".

Assim, com sua proposta, a empresa HR COSTA SUPRIMENTOS INFORMÁTICA – ME apresentou produtos da marca SAMSUNG, conforme detalhado no sistema Comprasnet e na sua proposta comercial.

Ocorre que, o preço ofertado para o produto original da marca Samsung, possui indícios de inexequibilidade, visto que a oferta de preço não está próxima dos valores atualmente praticados no mercado (por revendas autorizadas e distribuidoras). Bem como, conforme manifestação da fabricante (Anexo II – Declaração Simpress que será enviada por e-mail por limitações do sistema COMPRASNET), a Recorrida não está relacionada como revendedora autorizada SIMPRESS, não sendo classificada como revenda autorizada.

Feitas tais considerações iniciais, sabe-se que os produtos da marca SAMSUNG são importados através da subsidiária da fabricante dos mesmos no Brasil, SIMPRESS COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS S/A, portanto, as empresas que adquirem os consumíveis para revenda diretamente com ela ou por meio de seus distribuidores, possuem preços mais atrativos e efetivamente tem condições de garantir uma economicidade segura à esta Administração Pública.

Ciente desta situação e dos valores apresentados pela Recorrida, a SIMPRESS COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS S/A encaminhou Declaração (já mencionada anteriormente), na qual informa que a empresa HR COSTA SUPRIMENTOS INFORMÁTICA – ME não é revendedora autorizada SIMPRESS.

A fim de não restarem dúvidas quanto à inexequibilidade dos valores ofertados pela Recorrida, esta Signatária solicitou cotação de cartucho toner Samsung MLT-D204L (item 27 do certame) com a Distribuidora Oficial Cogra (Anexo V - cotação será enviada por e-mail devido as limitações do sistema COMPRASNET), onde verificou-se que o Recorrido ofertou lance inferior ao orçamento da Cogra, vejamos:

ITEM 27 – MLT-D204L
Valor ofertado pela Recorrida: R\$ 170,00

Valor ofertado pela Distribuidora Oficial – Cogra: R\$ 274,72

Devemos lembrar, que além dos valores pagos (R\$ 170,00 – ITEM 27), o revendedor deve considerar a incidência de diversos custos, quais sejam: impostos, frete, lucro, custo com administrativo, entre outros que, somados, ou não, JÁ TORNAM A PROPOSTA DO RECORRIDO TOTALMENTE INEXEQUÍVEL.

Ademais, considerando o prazo de validade da proposta de 90 (noventa) dias – conforme subitem 7.12.b do Edital –, bem como, o prazo de validade da Ata de Registro de Preços de doze meses (subitem 16.1), a Recorrida deverá se comprometer em manter os valores ofertados – R\$ 170,00 (CENTO E SETENTA REAIS) PARA O ITEM 26 – por um período mínimo de 15 (quinze) meses.

Ou seja, para que a empresa possua capacidade de conservar os preços por um período tão longo, deverá ser considerada incidência de, além dos custos já citados acima, a elevação no preço devido ao período de fornecimento dos objetos.

Uma alternativa, seria a empresa adquirir os produtos no mercado internacional, por meio de importação, o qual, igualmente, não traria um bom preço, já que o processo comercial de venda dos cartuchos de toner originais Samsung (e qualquer outro produto importado) compreende várias fases, levando-se em consideração que são produzidos em fábricas localizadas na China e Coréia do Sul, vejamos:

Após a industrialização/produção dos cartuchos, há a distribuição internacional no Brasil através da SIMPRESS COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS S/A (Subsidiária Samsung/HP), em grande quantidade. Caso a empresa opte por realizar a compra por meio de importação direta, ela deverá arcar com todo o procedimento de intermediação/importação/tributação, o que, certamente encarecerá os produtos.

Destarte, se a empresa não for revenda/distribuidora de produtos oficiais Samsung, terá que importar, elevando seus custos, já que há acréscimos com “atravessador” (outros fornecedores), o que gera o aumento no custo dos produtos – considerando frete, impostos, margem mínima de lucro.

Ademais, observando a cotação do dólar a partir da data do Pregão – 15/03/2018 até o dia 06/06/2018, houve uma variação de 16,23%, bem como Boletim Informativo encaminhado pela SIMPRESS (Anexo VI – encaminhado por e-mail devido a limitação do sistema Comprasnet), o qual atesta que os preços de maio/18 foram reajustados linearmente em 6%, em função do aumento do dólar ocorrido nos últimos 30 dias. Sendo assim, considerando que a Recorrida importa seus produtos (mesmo que eles venham através de fornecedor), esse custo deveria ter sido calculado junto à proposta de preços, tendo em vista que atualmente o dólar está sofrendo constante aumento.

A fim de não restarem dúvidas acerca do aumento do dólar, observando outras licitações ocorridas neste mesmo período de tempo, podemos exemplificar com a realizada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul – PRE 0026/2018 (Ref. Processo 005335-0300/17-9), realizado na data de 17/04/2018, em que duas empresas solicitaram desclassificação em decorrência da alta do dólar, senão vejamos:

“EKIPAMENTUS ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE MÁQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - Em virtude da solicitação de documentos e esclarecimentos em relação a exequibilidade do valor ofertado por nossa empresa, informamos que não houve tempo hábil para reunirmos todos os documentos necessários para a devida comprovação. E em nova análise em função dos recorrentes aumentos do Dólar Americano em nossa economia e seus Reflexos previstos sobre os meses seguintes, nosso fornecedor para esta oportunidade em questão, não irá nos garantir a manutenção de preço solicitado no Item 02 do Edital/Pregão Eletrônico Nº 26/2018, sobre o qual fomos a empresa vencedora neste item. Por sermos ME, não conseguimos absorver tal impacto financeiro, consequentemente não conseguiremos viabilizar o fornecimento do referido item por todo o período previsto como era nossa intenção. Sendo assim e considerando as razões supra mencionadas, SOLICITAMOS DESCONSIDERAR NOSSA PROPOSTA DE PREÇOS para o item em questão.”

“MARIA JOSEFA BORGES – ME - Sra. pregoeira, boa tarde. Nas ultimas semanas, tivemos uma forte alta do dólar americano, isto teve consequências de um aumento de preços nos produtos ofertados no certame. infelizmente, com a incerteza politica do pais, não vislumbramos a curto médio prazo, nenhum aceno que o dólar terá uma redução. Entramos em contato com nosso fornecedor, para verificar se poderíamos já comprar esses produtos com preço antigo, e tivemos a noticia que já tivemos um aumentos considerável nestes produtos. Já prevendo que no futuro próximo, não conseguiríamos fornecer o produto ofertado, devido ao aumento de preços, pedimos nossa desclassificação deste lote, para evitarmos transtornos no fornecimento futuro.”

Diante de todos os elementos apresentados, resta evidente que os valores informados pela HR COSTA SUPRIMENTOS INFORMÁTICA – ME, são manifestamente inexequíveis, mostrando-se necessário que a Recorrida comprove em contrarrazões ou através de diligência do pregoeiro, a exequibilidade de sua proposta, demonstrando sua CAPACIDADE de fornecer toners originais do fabricante do equipamento Samsung, bem como a VIABILIDADE econômica de sua proposta, através de notas fiscais válidas (com quantitativo compatível ao da presente licitação) ou ainda, proposta elaborada pelos distribuidores autorizados (também com valores compatíveis ao preço ofertado).

Neste interim, o TCU editou a súmula nº. 262 acerca da exequibilidade de propostas em licitações, pela qual se orienta a promoção de diligência para obter a informação da viabilidade da proposta apresentada:

“SÚMULA Nº 262/2010: O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

Fundamento Legal

- Constituição Federal, art. 37, inciso XXI;

- Lei nº 8.666/1993, art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”.”

Diante de todas as evidências, é que se requer a desclassificação da proposta da empresa Recorrida, tendo em vista as irregularidades já apontadas, ou, sucessivamente, conforme artigo 43, § 3º da Lei nº. 8.666/93, V. Sa. poderá realizar diligência em relação ao preço inexequível:

"É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta."

Não obstante, o Edital prevê em seu item 04 (Das Amostras do Objeto) a possibilidade do Sr. Pregoeiro solicitar o envio das amostras dos produtos das licitantes classificadas em primeiro lugar para a devida análise.

O artigo 48 da Lei 8.666/93 orienta conduta administrativa no sentido da desclassificação das propostas que, em um primeiro momento, desatendam às exigências do ato convocatório da licitação. Ou, ainda, não estejam compatibilizadas com o valor de mercado, formulando cotações irreais, abaixo do que se torna possível ou muito acima do que se faz admissível e aceitável:

"Art. 48. Serão desclassificadas:

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação."

Cumpra-se ainda que, a Lei 10.520/02 traz também em seu artigo 4º, inciso X, norma imperativa no sentido de que a oferta mais vantajosa não se confunde com o menor preço cotado, pois os valores muito inferiores opõem-se à livre concorrência, podendo, além disso, gerar prejuízos à administração pública. Transcreve-se, neste momento, o dispositivo em comento:

"Art. 4º, X - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital."

É óbvio que um particular pode vir a dispor de meios que lhe permitam executar o objeto do contrato por preço inferior ao orçado inicialmente. Todavia, são casos bastante específicos geralmente relacionados a uma economia de escala ou a existência de estoques antigos conforme reitera o Egrégio Tribunal de Contas da União:

"(...) 3. O primeiro fato que causa espécie neste certame é a desqualificação sumária das propostas mais baixas. Acredito que o juízo de inexequibilidade seja uma das facultades postas à disposição da Administração cujo o exercício demanda a máxima cautela e comedimento. Afinal, é preciso um conhecimento muito profundo do objeto contratado, seus custos e métodos de produção para que se possa afirmar, com razoável grau de certeza, que certo produto ou serviço não pode ser fornecido por aquele preço. A questão se torna mais delicada quando verificamos que o valor com que uma empresa consegue oferecer um bem no mercado depende, muitas vezes, de particularidades inerentes àquele negócio, como por exemplo, a existência de estoques antigos, a disponibilidade imediata do produto, a economia de escala, etc. Nestes casos pode existir um descolamento dos preços praticados por determinado fornecedor em relação aos dos demais concorrentes, sem que isso implique sua inexequibilidade. (Acórdão 284/2008 – Plenário)"

No entanto, esse não é o caso do presente certame. No caso, a proposta da Recorrida é manifestamente incompatível com os preços e condições de mercado, não sendo compatível, ainda, com a hipótese de importação direta – o que comprova, por si só, a inexequibilidade da proposta.

Ressalte-se que são numerosos os casos tratados em situação análoga de entidades administrativas que, recusando o reconhecimento da inexequibilidade das propostas, acabam por receber posteriormente toners falsificados ou remanufaturados.

Grifa-se que o entendimento acerca da comprovação da exequibilidade, já é aplicado em vias de fato tanto pela Justiça Comum (inclusive STJ) até como pelo próprio TCU:

"Ao tempo em que a dissociação entre o valor oferecido e o constante do orçamento produz presunção relativa de inexequibilidade, obriga a Administração a exigir comprovação, por parte do licitante, da viabilidade da execução do objeto nas condições por ele ofertadas.

Assim, se o lance vencedor do pregão apresentar-se como significativamente mais reduzido do que o valor orçado, caberá ao pregoeiro exigir do licitante, antes do encerramento da etapa de competição, a comprovação da exequibilidade de sua oferta.

No pregão, destaca-se, a comprovação da exequibilidade da oferta deve ser feita documentalmente, por meio de planilhas de custos e demonstrativos que evidenciem que o valor ofertado é suficiente para cobrir as despesas de execução dos serviços.

Destaco que o entendimento acima coaduna-se com a jurisprudência consolidada desta Corte de Contas no sentido de que não cabe à Comissão de Licitação ou ao Pregoeiro declarar a inexequibilidade da proposta da licitante, devendo facultar aos participantes do certame a possibilidade de comprovarem a exequibilidade de suas ofertas (ex vi dos Acórdãos nº 2.093/2009-Plenário, 559/2009-1ª Câmara, 1.079/2009-2ª Câmara, 141/2008-Plenário, 1.616/2008-Plenário, 1.679/2008-Plenário, 2.705/2008-Plenário e 1.100/2008-Plenário, dentre outros). (grifo nosso) (Acórdão TCU 1092/2010 – Segunda Câmara."

Assim, a inversão do ônus probatório garante o dever constitucional de vinculação ao edital ao passo que asseguraria a exequibilidade da proposta com produtos originais.

Além disso, o Edital é claro ao discorrer sobre as possibilidades de desclassificação da proposta em seu Item 10.8, estabelecendo entre elas que será desclassificada caso a Requerida não vier a comprovar sua exequibilidade, em especial em relação ao preço apresentado.

Por tais razões, em cumprimento à exigência do Edital, é necessário que a empresa HR COSTA SUPRIMENTOS INFORMÁTICA – ME demonstre a viabilidade de sua proposta por meio de documentação que comprove que os custos envolvidos na contratação são coerentes com os decorrentes da contratação pretendida, ou seja, notas fiscais e/ou proposta encaminhada por distribuidor/revenda autorizada da fabricante, sob pena da Recorrida ser desclassificada.

Outrossim, caso não seja esse o entendimento, requer-se autorização expressa para que a Recorrente realize o acompanhamento da entrega (tanto na eventual fase de amostra, quanto na eventual aquisição), inclusive proporcionando à SIMPRESS COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS S/A (Subsidiária Samsung) fazer a vistoria no produto que será entregue, para verificação de autenticidade.

Portanto a Recorrente demonstrou de forma veemente que a Recorrida deve ser desclassificada do presente certame ou, ainda, que deve ser declarado nulo o ato administrativo em sentido amplo, em conformidade com a súmula 473 do STF.

2. NECESSIDADE DE INABILITAÇÃO – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

Sabe-se que, de acordo com o Edital e legislação pertinente (Lei nº 8.666/93), os licitantes devem preencher certos requisitos para comprovar sua qualificação econômico-financeira no certame.

Ao analisar os documentos anexados pela Recorrida para fins de habilitação, observa-se que a mesma deixou de apresentar Balanço Patrimonial, exigência prevista no Item 11 – DA HABILITAÇÃO, subitem 11.5.1.

Ora, a legislação é cristalina ao requerer comprovação de qualidade econômico-financeira, disposta no artigo 31 da Lei 8.666/93, dentre eles o balanço patrimonial, conforme prevê o inciso I, "balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta".

Em que pese a apresentação do SICAF pela Requerida, este não pode substituir o balanço patrimonial e demonstrações contábeis. Visto que, o documento gerado pelo Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores, indica apenas o patrimônio líquido e os índices calculados, não sendo o exigido em Edital, ensejando assim no descumprimento de requisito de habilitação.

Portanto, além do flagrante descumprimento ao Edital, a ausência do Balanço Patrimonial devidamente registrado na Junta Comercial age em afronta ao princípio da legalidade.

Nesse toar é a lição de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO:

"O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua „lei interna“. Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar (art. 41).

Embora não seja exaustivo, pois normas anteriores e superiores o complementam, ainda, que não reproduzidas em seu texto, como bem diz Hely Lopes Meirelles, o edital é "a matriz da licitação e do contrato"; daí não se pode „exigir ou decidir além ou aquém do edital“. [Curso de Direito Administrativo. 29ª edição. Malheiros. 2012, p. 594-5].

Destarte, a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como, para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do Edital ou instrumento congênere.

A doutrina não deixa dúvidas acerca da estrita vinculação do ato convocatório. Marçal Justen Filho (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed., 2009, p. 586) assim assevera:

"A autoridade administrativa dispõe de faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada a um modelo norteador de sua conduta. Tornam-se previsíveis, com segurança, os atos a serem praticados e as regras que os regerão."

Finalmente, não há dúvida de que a empresa HR COSTA SUPRIMENTOS INFORMÁTICA – ME descumpriu as condições do Edital, ao deixar de apresentar documentos pertinentes para a habilitação.

Perceba-se, assim, que a mera aceitação do produto apresentado, sem contemplar as incongruências do exigido pelo Edital, acarretará prejuízos para a própria Administração, que acabará anuindo com o descumprimento das próprias exigências estabelecidas.

Certo é que, aberta a licitação, perseguirá o órgão ou entidade licitante o objetivo de respeitar os direitos de todos os licitantes, alcançando a proposta que, dentre as apresentadas, melhor atenda aos seus interesses, oportunizando, assim, a celebração de um contrato baseado nas melhores condições ofertadas ao órgão administrativo.

A necessidade é reforçada por meio do artigo 41 da Lei Federal nº 8.666/93, que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". Isto em razão do fato de que o órgão precisa garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame, bem como assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes.

Além disso, com base no artigo 43, §3º da Lei 8.666/93, é facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. Isto posto, não cabe promoção de diligência neste caso, uma vez que o artigo supracitado veda tal ato, pois trata-se de documento de habilitação.

Portanto, a Recorrente demonstrou de forma veemente que a Recorrida deve ser INABILITADA do presente certame ou, ainda, que deve ser declarado nulo o ato administrativo em sentido amplo, em conformidade com a súmula 473 do STF.

III – DOS PEDIDOS:

Em face de todo o exposto, requer-se seja conhecido o presente recurso administrativo, no seu mérito seja julgado TOTALMENTE PROCEDENTE em relação ao item 27 (Cartucho Toner MLT-D204L), para que:

1. Seja DESCLASSIFICADA a empresa Recorrida, HR COSTA SUPRIMENTOS INFORMÁTICA – ME, caso não demonstre a exequibilidade da proposta, nos termos do item 10.8.3 do Edital.
 - a. Caso não seja esse o entendimento, seja autorizada expressamente por parte desta Administração, a realização do ACOMPANHAMENTO DA ENTREGA, tanto na eventual fase de amostras, quanto na eventual contratação;
 - b. Cumulativamente ao pedido anterior, a intimação da SIMPRESS COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS S/A (Subsidiária Samsung/HP) para atestar a originalidade dos produtos Samsung eventualmente ofertados.
2. Seja INABILITADA a empresa Recorrida, HR COSTA SUPRIMENTOS INFORMÁTICA – ME, visto que não comprovou sua qualificação econômico-financeira, conforme exigido em Edital (subitem 11.5.1).
3. Em caso de desclassificação da empresa declarada vencedora, sejam chamadas quantas empresas forem necessárias para o fornecimento do item, até que sejam atendidas todas as exigências editalícias, bem como o teor trazido nas razões recursais;
4. Intimação da empresa Recorrida para responder aos questionamentos levantados no presente recurso administrativo, apresentando, inclusive notas fiscais e/ou cotação do distribuidor autorizado em quantidade idêntica ou superior, ao estabelecido na licitação – sob pena de preclusão e entendimento de revelia dos fatos apontados;
5. De qualquer decisão proferida sejam fornecidas as fundamentações jurídicas da resposta e todos os pareceres jurídicos e técnicos a este respeito;
6. Seja o presente recurso julgado procedente, de acordo com as legislações pertinentes à matéria.
7. Por fim, a juntada dos documentos que serão enviados por e-mail, por limitações do sistema COMPRASNET:
 - i. Ato Constitutivo (Doc. 01);
 - ii. Declaração emitida pela SIMPRESS e instrumentos de procuração (Doc. 02, 03 e 04);
 - iii. E-mail Cotação da COGRA (Doc. 05).
 - iv. Boletim Informativo (Doc. 06)

Nestes Termos,
Pede-se Deferimento.

Curitiba, 07 de junho de 2018.

MICROSENS S/A.
Luciano Tercilio Biz

Fechar